



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0385.9/2017

“Acrescenta inciso IV ao art. 1º da Lei nº 16.771 de 26 de novembro de 2015 que 'Estabelece a gratuidade na travessia por ferryboats e balsas, para as ambulâncias do SAMU, dos bombeiros e outros veículos das unidades de saúde pública destinado aos transportes de pacientes'.”

Autor: Deputado Patrício Destro

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Patrício Destro, acima identificado, que visa estender a gratuidade na travessia por *ferryboats* e balsas no território catarinense, prevista na Lei nº 16.771, de 26 de novembro de 2015, aos veículos de passeio utilizados no transporte de pacientes sob tratamento médico contínuo, desde que autorizados pela Secretaria de Saúde Municipal correspondente.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, saliento que as concessões, permissões e autorizações de serviços públicos mantidas pelo Estado, aqui referido em sentido lato, e o particular que explora os serviços de transporte público coletivo, são regidas pelo art. 175 da Constituição Federal, e pelas Leis ns. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, e 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

O art. 58 da Lei nº 8.666, de 1993, confere à administração pública a prerrogativa de alterar unilateralmente algumas das cláusulas dos contratos



administrativos, com a finalidade de melhor atender ao interesse público, porém, garante ao contratado o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

A propósito da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que:

[...] a garantia do contratado ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo não poderia ser afetada 'nem mesmo por lei'. É o que resulta de 'dispositivo constitucional', o art. 37, XXI, pois, de acordo com seus termos, obras, serviços, compras e alienações serão contratados 'com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta'. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *in* Curso de Direito Administrativo, 16ª Edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, página 574)

Estabelecidas essas premissas, dentro do cenário legal vigente, é certo afirmar que a administração pública pode, sim, a seu exclusivo critério e de acordo com a sua conveniência, instituir políticas públicas que impliquem em isenção de tarifas dos serviços de transporte coletivo explorados mediante concessão, permissão ou autorização.

Todavia, à tal prerrogativa estatal, que desborda, inevitavelmente, na alteração de cláusulas contratuais ajustadas nos contratos administrativos firmados, corresponde o direito do contratado ao realinhamento contratual, de modo a manter-se o equilíbrio econômico e financeiro do pacto.

Enfim, o que a legislação não autoriza é que se transmita à prestadora do serviço público o ônus decorrente da opção política e social do ente estatal sobre o serviço público de transporte.

Dessa forma, sendo vedado ao poder concedente simplesmente transferir o ônus da política de gratuidade de tarifa àquele que, por meio de autorização, concessão ou permissão, explore o serviço público de transporte de passageiros, deve o Poder Público prever, ao estipular a isenção tarifária, a fonte de custeio para pagamento de tal incremento da despesa.



Nesse sentido, o art. 35, *caput*, da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, dispõe o seguinte:

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ora, dentro dessa perspectiva, é certo que a instituição de política pública que implique em isenção tarifária no âmbito do transporte público de passageiros gera aumento de despesa para a Administração Pública, eis que esta terá de oferecer subsídios às tarifas, no intuito de reequilibrar o contrato de concessão, sob o ponto de vista econômico e financeiro.

Nesses moldes, a concessão de gratuidade almejada pelo Projeto de Lei em exame, configura ato de gestão e, sendo assim, constitui assunto de iniciativa administrativa e legiferante exclusiva do Poder Executivo Estadual, cuja função precípua é administrar o Estado, conforme art. 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Assim sendo, e ainda em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 32 da Carta Estadual), a matéria enfocada só poderá vir ao mundo jurídico por meio da necessária iniciativa do Executivo, após realizados os estudos sobre os impactos econômico-financeiros.

Portanto, a meu sentir, está a norma perseguida eivada de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos arts. 32 e 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Em face do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0385.9/2017, e pela conversão em Indicação.**

Deputado Rodrigo Minotto
Relator